

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579/52 e no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) o **RIF – Relatório de Inteligência Financeira** da senhora ROSEANA MAZUCHI DOS SANTOS DIAS MAZZARO, CPF 031.405.558-49, sócia das empresas Sul de Minas Ingredientes Ltda (CNPJ 02.678.215/0001-91) e Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda (CNPJ 22.528.133/0001-78), referente ao período de 1º de janeiro de 2019 até o presente.

A presente ordem há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico, **no prazo de 10 (dez) dias**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e



excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito à aquisição e indução ao uso de medicamentos para “tratamento precoce” sem eficácia e segurança comprovadas (kit-Covid), em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A produção, aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-Covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” – eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico e com consideráveis riscos de agravos à saúde dos indivíduos.

Conforme amplamente noticiado, o Laboratório do Exército – sob determinação do Presidente da República e do Ministro da Defesa, conforme atestam a matéria jornalística e vídeo que a integra ^[1] - intensificou a produção de cloroquina como medida de tratamento para a Covid-19 e para tal, adquiriu insumo farmacêutico ativo, junto a fornecedores, mediante contratos por dispensa de licitação.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente através dos **documentos de nº 159 e 160**, apresentados pelo Ministério da Defesa, demonstram a escolha por fornecedores com os quais já manteve contratos antecedentes, em que se incluem as empresas referenciadas, e que não necessariamente parecem ter apresentado as condições mais vantajosas ante à pandemia.

Do que se descortina nas investigações da CPI da PANDEMIA, para além de um modelo ideológico de atuação governamental que, de um lado negou com veemência os meios sanitários propugnados pelo consenso científico abalizado e, de outro, encampou a aplicação de tratamento com uso de medicações que cientificamente foram descartadas como eficazes para o combate à covid-19 e, ainda resultam efeitos colaterais adversos graves e até letais, o Poder Executivo federal conformou uma



engrenagem com aliados no setor privado (pessoas físicas e jurídicas) que muito lucraram financeiramente com essa inadequada opção de política pública.

Para aprofundar as investigações, é fundamental que a CPI siga o caminho do dinheiro. Por isso, a medida ora proposta é necessária para o bom andamento dos trabalhos desta CPI, a fim de se alcance, em essencial amplitude, dado o relevante interesse público sob tutela, a verdade real, uma vez que há indícios de possíveis dissociações da contratação trazida à lume pelos documentos referenciados aos deveres de legalidade, impessoalidade, moralidade na gestão pública.

O Relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa física em tela. Caso o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, esta CPI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa física ou jurídica investigada.

É de conhecimento desta CPI que o conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. Esta CPI, como órgão destinatário do RIF, será a responsável pela preservação do sigilo.

A transferência de sigilos, nesta hipótese, constitui-se em mecanismo adequado e proporcional de busca da verdade no trabalho investigatório da CPI, expressa manifestação da **teoria dos poderes implícitos**, concebida na Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1819, e que consiste no entendimento de que a Constituição, ao conceder uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução desta atividade.

Lembramos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de admitir a transferência de sigilos para Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que o requerimento atenda aos requisitos da: a) motivação; b) pertinência temática; c) necessidade; e d) limitação do período de investigação (ver nesse sentido,



entre outros, os Mandados de Segurança (MS) nºs 25.812; 23.480; 23.619; 23.652; e 23.868).

O presente requerimento está fundamentado, individualizado, e com período determinado, englobando período antecedente à situação de emergência internacional em saúde pública causada pela pandemia da covid-19 (declaração da OMS em 30 de janeiro de 2020) em razão de vínculo contratual pretérito entre as empresas das quais a senhora Roseana Mazuchi dos Santos Dias Mazzaro é sócia administradora e o Ministério da Defesa, em conformidade com o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, e na jurisprudência do STF relativa à matéria.

Compreendemos, por isso, que a medida ora proposta é fundamental para o bom andamento dos trabalhos desta CPI.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA

PT/PE



SF/21134.72226-02